

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

2/CONT-TV/2012

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação de Maria Belleza a propósito da exibição de
Dentro de Garganta Funda pelo serviço de programas TV
Cine3, às 18h45, do dia 20 de Novembro de 2011**

Lisboa
19 de Janeiro de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 2/CONT-TV/2012

Assunto: Participação de Maria Belleza a propósito da exibição de *Dentro de Garganta Funda* pelo serviço de programas TV Cine3, às 18h45, do dia 20 de Novembro de 2011

I. Exposição

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), a 21 de Novembro de 2011, uma participação apresentada por Maria Belleza, na sequência de exibição do documentário *Dentro de Garganta Funda* (do inglês: *Inside Deep Throat*) no serviço de programas TV Cine3 (TVC3).
2. A participante refere que, pelas 19h de domingo, dia 20 de Novembro, se deparou com um filme com “cenas de sexo explícito”, como sexo oral. Uma situação que considera inqualificável e passível de ser “punida severamente”.

II. Descrição

3. *Dentro de Garganta Funda* é um documentário norte-americano, datado de 2005, sobre um filme para adultos de 1972 intitulado *Garganta Funda* (do inglês: *Deep Throat*) e o seu impacto e repercussões sociais, culturais, religiosas e políticas nos Estados Unidos da América, da era Richard Nixon (presidente dos EUA entre 1969 e 1974).
4. Em traços largos, o filme *Garganta Funda* conta a história de uma mulher frustrada com a sua vida sexual a quem é diagnosticado que o clítoris se localiza, insolitamente, no fundo da garganta. A descoberta rapidamente lhe transforma a vida, passando a usar o sexo oral como forma de obter prazer sexual.

5. Para além de se deter no impacto que *Garganta Funda* teve na sociedade, o documentário realizado por Fenton Bailey e Randy Barbato que a TVC3 exibiu segue o rasto dos protagonistas do filme de 1972, um dos mais lucrativos da história do cinema, construindo um objecto cinematográfico cujo valor documental resulta de o facto de ser pela voz das diversas pessoas envolvidas – desde actores, produtores, realizadores, espectadores, pessoas que se envolveram nas campanhas a favor e contra o filme –, que se fica a conhecer a sua imprevisível relevância.
6. A promessa de uma revolução sexual, social e cultural pairava sobre *Garganta Funda*, uma vez que, pela primeira vez na história, um filme era motor de destruição de tabus, colocando no centro da discussão não apenas o sexo, mas sobretudo a descoberta e a reivindicação da sexualidade e do prazer por parte das mulheres.
7. O filme desencadeou uma acérrima e contundente campanha de censura e de repressão no campo político, judicial e religioso, suscitando inclusivamente uma alteração legislativa no âmbito das leis contra a obscenidade. O actor principal de *Garganta Funda* chegou a ser considerado culpado em tribunal, enfrentando cinco anos de prisão. Uma pena que somente foi revogada, com base na Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América, com a eleição do democrata Jimmy Carter para a presidência, corria o ano de 1977.
8. O documentário *Dentro de Garganta Funda* é construído não apenas a partir dos vários depoimentos e de imagens de arquivo, mas também de algumas passagens do filme original e de outros filmes, contextualizando e ilustrando a polémica gerada.
9. Uma dessas imagens é precisamente a do acto que dá o nome ao filme, ou seja, da estimulação oral de um órgão sexual masculino por parte da protagonista de *Garganta Funda* – imagens breves exibidas em duas passagens do documentário, cerca das 19h10 e das 19h13.
10. É ainda exibida a passagem de um filme educativo de 1969, do Institute for Adult Education, intitulado *Man and Wife. An Educational Film for Married Adults*, cujo texto e imagens ensinavam à população como deveria ser o relacionamento sexual entre pessoas casadas. Nestas imagens vê-se um homem e uma mulher nus a ter relações sexuais, enquanto um especialista em *off* descreve a sequência dos actos.

Este tipo de filmes era, à época, o único em que estava autorizada a exibição do coito.

11. Noutras passagens são mostradas imagens de outros filmes nas quais se vêem apenas os corpos ou os rostos de actores e atrizes.

III. A posição da TVCine3/ZON Conteúdos

12. Informada do conteúdo da participação remetida à ERC, a TVC3/ZON Conteúdos apresentou a sua posição sobre os reparos que lhe foram dirigidos pela telespectadora, em resposta datada de 6 de Dezembro de 2011.
13. A ZON Conteúdos argumenta que a TVC3 “é um serviço de programas televisivo temático de acesso condicionado, facto que, atento o disposto no artigo 25 da Lei da Televisão, tem implicações relevantes em termos dos respetivos conteúdos e sua exibição.”
14. Não obstante, esclarece que *Dentro de Garganta Funda* “é um documentário conhecido e aclamado sobre um filme polémico, Garganta Funda, e sobre as consequências e implicações políticas, sociais e económicas da sua estreia à época, bem como sobre o impacto que teve na vida e carreira de todos os envolvidos.”
15. Mais elucida que o documentário obteve a classificação de M/16 atribuída pela Comissão e Classificação de Espectáculos, informação que foi exibida imediatamente antes da emissão de *Dentro de Garganta Funda*.
16. Defende ainda que a informação sobre o documentário foi facultada aos operadores de serviços de distribuição de televisão, que depois a disponibilizaram aos telespectadores através de EPG (*Electronic Program Guide*). Na sinopse lia-se: “Documentário sobre a enorme controvérsia provocada pela estreia nos cinemas do hoje célebre filme pornográfico ‘Garganta Funda’, no início da década de 1970.”
17. Acrescenta que o documentário teve mais de vinte exibições desde a sua estreia nos canais TV Cine, em Setembro de 2005, tendo originado uma única reclamação.
18. A terminar, a TVC3/ZON Conteúdos defende que a exibição do documentário *Dentro de Garganta Funda* não violou qualquer norma aplicável à actividade televisiva, devendo considerar-se sem fundamento a participação de que foi objecto.

IV. Normas aplicáveis

19. A ERC é competente para se pronunciar acerca dos factos que motivaram a apresentação da participação em apreço ao abrigo dos artigos 6º, alínea c), 7º, alínea c), 8º, alínea d), e 24º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.
20. A situação em causa deverá ser apreciada à luz do artigo 26º da Lei da Televisão – o qual consagra o princípio da liberdade de programação – conjugado com o artigo 27º do mesmo diploma legal.
21. Efectivamente, o n.º 1 deste artigo determina que “a programação dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais.”
22. Por sua vez, o n.º 3 do artigo 27º refere que “não é permitida a emissão televisiva de programas susceptíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia, no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita”, sendo que “quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativamente na formação da personalidade de crianças e adolescentes deve ser acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só pode ter lugar entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas” (n.º 4).
23. Finalmente, o n.º 6 deste artigo esclarece que as exigências previstas no n.º 4 do artigo 27º não se aplicam no caso de se tratar de “transmissões em serviços de programas televisivos de acesso condicionado”.

V. Análise e fundamentação

24. O documentário *Dentro de Garganta Funda* aborda o impacto e as consequências da estreia do filme pornográfico *Garganta Funda*, na década de 70, no campo dos valores e das práticas ligadas à sexualidade.

25. No desenrolar da narrativa documental são introduzidas algumas cenas do filme original e mostrado um excerto de um filme educativo de 1969 com imagens do relacionamento sexual entre um casal. Do filme de 1972 é exibida, sem qualquer salvaguarda, uma passagem em que a protagonista faz sexo oral a um homem, num grande plano que permite visualizar o acto. É contra a exposição deste tipo de práticas que a participante se manifesta, considerando o documentário pornográfico.
26. Neste sentido, interessa verificar se as imagens em causa podem ser definidas como conteúdos pornográficos, atendendo a que estes se distinguem pela exibição ostensiva e explícita de actos sexuais com o objectivo de excitar sexualmente os espectadores.
27. A Comissão de Classificação de Espectáculos (CCE), através da Portaria n.º 245/83, de 3 de Março, especifica que os espectáculos pornográficos se caracterizam genericamente pela presença cumulativa de dois factores: “a) Exploração de situações e de actos sexuais com o objectivo primordial de excitar o espectador; b) Baixa qualidade estética.” (ver Capítulo II, artigo 6º).
28. A CCE especifica adicionalmente dois níveis de espectáculos pornográficos. No primeiro escalão coloca os *hard-core*: “os espectáculos que apresentem uma descrição ostensiva e insistente de actos sexuais realmente praticados, com exibição dos órgãos genitais”. O segundo escalão, dos *soft-core*, é definido como: “os espectáculos que apresentem uma descrição ostensiva e insistente dos actos sexuais simulados”.
29. Ao nível da actividade televisiva, afere-se que está vedada a exibição de conteúdos pornográficos nos serviços de programas de acesso não condicionado, dado que o legislador os considerou prejudiciais à livre formação da personalidade dos públicos menores de idade.
30. Ficou ainda determinado que outros conteúdos passíveis de influírem negativamente na formação da personalidade dos mesmos públicos deveriam ser exibidos entre as 22h30 e as 06h acompanhados de um indicativo visual apropriado e em permanência (a convencionada “bola vermelha”). Mas também neste caso se desobrigou os serviços de programas que, tal como a TV Cine, sejam de acesso condicionado (artigo 27º, n.º 6, Lei da Televisão).

31. Ora, não obstante *Dentro de Garganta Funda* seja dedicado à análise de um filme pornográfico, não pode o mesmo ser automaticamente classificado como um objecto cinematográfico de natureza pornográfica. Com efeito, o mero facto de o documentário abordar a temática não significa que com ela possa ser confundido.
32. A classificação etária atribuída ao filme pela CCE, e que a TV Cine adopta, não é alheia a estas questões, considerando que *Dentro de Garganta Funda* se destina a M/16 (Para maiores de 16 anos: os espectáculos que explorem, em termos excessivos, aspectos da sexualidade e da violência física e psíquica)¹.
33. Por outro lado, apesar de serem mostradas cenas de *Garganta Funda*, e de outros filmes², estas servem o propósito de ilustrar e contextualizar o objecto central do documentário, ou seja, o próprio filme e as suas consequências aos mais diversos níveis, elucidando os espectadores sobre os factos no centro da polémica.
34. Pese embora não se esteja perante uma narrativa pornográfica, cujo objectivo primordial seria, como se mencionou, o de estimular sexualmente os espectadores, não se pode deixar de reforçar que, apesar de não serem ostensiva e insistentemente exibidas, algumas dessas imagens de *Garganta Funda* são explícitas, razão pela qual o operador de televisão, no respeito pelos seus públicos³, deveria ter destinado um horário mais adequado à sua exibição⁴.

¹ Uma análise comparada das classificações atribuídas por países europeus a *Dentro de Garganta Funda* revela que em Portugal, Holanda e Alemanha foi dada a classificação de 16 anos. No conjunto dos sete países, o Reino Unido e a França atribuíram as classificações mais extremadas: 18 e 12 anos, respectivamente. Dinamarca e Suécia classificaram o documentário para 15 anos (cf. <http://www.cce.org.pt/comparal.htm>, acessido em 3 de Janeiro de 2012).

² Atente-se que a própria definição de pornografia sofre alterações com as épocas e as sociedades. Veja-se a este propósito o filme *Man and Wife. An Educational Film for Married Adults*, de 1969, ao qual é feita referência no documentário em análise, e que, apesar de também exibir imagens sexuais, era uma película educativa.

³ A TVC3 é um canal temático de acesso condicionado da ZON, do pacote de Canais Premium, cujo acesso depende do pagamento de uma mensalidade adicional ao serviço básico. Os canais TV Cine são definidos nos seguintes moldes: “Para além do TVSéries HD, exclusivamente dedicado a séries, acompanhe ainda os grandes êxitos de bilheteira pela primeira vez na TV, nos canais TVC1 HD, TVC2 HD, TVC3 e TVC4. Com os canais TVCine, há animação garantida para toda a família.” (cf. <http://www.zon.pt/Televisao/Cabo/CanaisTVCine.aspx>, consultado a 3 de Janeiro de 2012). Ou seja, a sua linha editorial visa o entretenimento de todos os públicos, independentemente da faixa etária.

⁴ Refira-se que em horário de acesso mais amplo o documentário foi ainda exibido, por exemplo, às 15h35 do dia 4 de Novembro (TVC4), às 17h10 de 2 de Dezembro (TVC4), ou às 19h05 de 22 de

35. Acresce o facto de ser obrigação de todos os operadores de televisão garantirem a observância de uma ética de antena que respeite, entre outros, os direitos das crianças e adolescentes, devendo acautelar-se o desenvolvimento da sua personalidade.

VI. Deliberação

Apreciada a participação de Maria Belleza a propósito da exibição do documentário *Dentro de Garganta Funda*, no serviço de programas TV Cine3, da ZON Multimédia.

Considerando que, apesar de reflectir sobre um filme para adultos, a obra cinematográfica em causa não revela esse mesmo carácter pornográfico, ainda que por breves momentos sejam exibidas imagens explícitas do filme original – *Garganta Funda* –, que visam ilustrar e contextualizar os factos narrados.

Verificando que a TV Cine3, por ser um serviço de programas de acesso condicionado, está dispensada da obrigação de exibir os conteúdos susceptíveis de influírem negativamente na formação da personalidade dos públicos menores de idade entre as 22h30 e as 06h, com identificativo visual apropriado durante toda a sua exibição.

Aferindo, todavia, que todos os operadores de televisão estão obrigados a observar uma ética de antena que pressupõe, entre outros, o respeito pelos direitos das crianças e adolescentes, no que concerne em particular ao desenvolvimento da sua personalidade.

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo dos artigos 7º, alínea c), 8º, alínea d), e 24º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugado com o artigo 93º, n.º 1, da Lei da Televisão, delibera:

Sensibilizar o serviço de programas TV Cine3 a, de futuro, melhor adequar o horário de exibição dos diferentes conteúdos aos públicos expectáveis para cada um dos períodos horários.

Lisboa, 19 de Janeiro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Brízida Castro
Rui Gomes